

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe dispõe sobre vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino, modificando para isso a redação dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Pelo Projeto, dez por cento das vagas das instituições federais de educação superior e das instituições federais de ensino técnico de nível médio ficam reservadas a estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

Em sua justificação da matéria, a Deputada Luizianne Lins, ilustre autora da proposição, lembra que atualmente as vagas destinadas aos estudantes que são pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino são expressas como uma subcota da cota geral de estudantes da educação pública.

Esse procedimento, com exigência de passagem pela escola pública, no juízo da autora do Projeto, desloca-se da lógica de inserção de cotas de pessoas com deficiência nos concursos públicos (20% consoante o § 2º do art. 5º da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990), bem como da lógica de inserção nas empresas (2%, 3%, 4% e 5% em empresas, conforme a



quantidade de empregados, na forma dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

O objetivo da proposição é, desse modo, criar uma cota exclusiva para a admissão de pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

A proposição, na forma do despacho da Presidência, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe a apreciação da constitucionalidade e juridicidade consoante o que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento desta Casa.

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, está sujeito à apreciação conclusiva da Comissões (Art. 24, II, do RICD), e tem regime de tramitação ordinária na forma do art. 151, III, do RICD).

O Projeto foi aprovado, sem ter recebido emendas, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do voto da relatora, a então Deputada Zenaide Maia.

A Comissão de Educação, por sua vez, aprovou o Projeto na forma de Substitutivo apresentado pelo seu relator naquele Colegiado, o Deputado Felipe Rigoni.

Por esse Substitutivo, as instituições federais de ensino superior reservarão vagas para estudantes que sejam pessoas com deficiências, em número igual, no mínimo, à metade de sua proporção na população das respectivas unidades da Federação, segundo o último censo do IBGE.

Em se tratando de instituições federais de ensino técnico de nível médio, aplica-se o mesmo critério atribuído às instituições de ensino superior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, consoante o art. 24, IX, da Constituição da República. Também vale ressaltar ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da CF).

O conteúdo das proposições aqui examinado é, desse modo, materialmente constitucional.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca a juridicidade, vê-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 9.852, de 2018, e do Substitutivo da Comissão de Educação não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que tanto o Projeto quanto o Substitutivo são jurídicos.

Naquilo que concerne à técnica legislativa, esta relatoria entende que as proposições, as quais aqui se examinam, observam as imposições da Lei Complementar nº 95, pelo que são de boa técnica legislativa e de boa redação. Há necessidade, todavia, de pequenos ajustes.

Tanto o Projeto quanto o Substitutivo devem estar em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. No caso, trata-se de enunciar o objeto da norma em seu art. 1º.

Também deve ser alterada a redação do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação. No §1º desse dispositivo, há necessidade de substituir a expressão “no caput” por “nos incisos I e II”.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de**



Lei nº 9.582, de 2018 e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Educação, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018**

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

EMENDA Nº 1

O atual art. 1º do Projeto e os que lhe seguem são reenumerados, com a introdução do seguinte art. 1º:

“Art. 1º Este Projeto de Lei dispõe sobre cota própria para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 9.582, DE 2018**

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

EMENDA Nº 1

O atual art. 1º do Substitutivo ao Projeto e os que lhe seguem são renumerados, com a introdução do seguinte art. 1º:

“Art. 1º Este Projeto de Lei dispõe sobre cota própria para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

Relator



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

EMENDA Nº2

No §1º do art. 1º do Substitutivo, substitui-se a expressão “no caput” pela expressão “nos incisos I e II”.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

